



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

CONSULTA N.º 01, DE 2003

Solicita a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação acerca da obrigatoriedade da Comissão Especial de Documentos Sigilosos atender pedidos de Órgãos dos Poderes Judiciário, Executivo e do Ministério Público para o envio de documentos sigilosos produzidos ou recebidos por Comissões Parlamentares de Inquérito que não concluíram os seus trabalhos.

Autor: Comissão Especial de Documentos Sigilosos

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

A Comissão Especial de Documentos Sigilosos encaminha a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 32, III, c, do Regimento Interno, a Consulta em epígrafe.

Conforme já reportado no relatório apresentado pelo ilustre deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, e que aqui reproduzimos, a Consulta supracitada, de maneira essencial, vem assim formulada:

“.... vem recebendo [a Comissão Especial] expedientes de órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo e do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ministério Público solicitando cópias de documentos sigilosos constantes dos autos de comissões parlamentares de inquérito que não concluíram seus trabalhos, a exemplo da CPI CBF/NIKE.

Há casos, porém, que, ao deixarem de votar, o relatório final, as CPI se extinguem sem concluir os seus trabalhos. Em tal hipótese, transfere-se para a Mesa da Câmara dos Deputados a confidencialidade dos documentos sigilosos.

À vista do exposto, consulto:

Considerando a existência de decisão anterior dessa Comissão quanto ao acesso aos documentos externos obtidos por quebra de sigilo (Consulta n.º 04, de 1995), 'deve a Comissão Especial de Documentos Sigilosos atender a solicitações recebidas de órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo ou do Ministério Público de envio de cópias de documentos sigilosos produzidos ou recebidos por comissões parlamentares de inquérito que não concluíram os seus trabalhos?' “

O ilustre Relator apresentou parecer contrário ao atendimento das solicitações dos órgãos do Poder Judiciário, Poder Executivo e Ministério Público.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

O nobre deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH, na condição de Relator da proposição em tela, ofereceu parecer no sentido de que a Comissão *"não deve tornar disponíveis documentos sigilosos produzidos ou recebidos por comissões parlamentares de inquérito que não concluíram os seus trabalhos"*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Para tanto, tomou como base decisão anterior, proferida por esta Comissão em resposta à Consulta n.º 04, de 1995, em que se chegou à conclusão de que não haveria *"razão ou fundamento que autorize ou imponha à Câmara dos Deputados a entrega ou liberação de documentos de natureza sigilosa de que seja depositária, ao Poder Judiciário ou por requisição ou solicitação do duto Ministério Público"*.

Importante que se diga que já naquela época essa decisão não se constituía em matéria pacífica dentro desta Comissão, tanto assim que foi derrotado o parecer do Relator originário, que entendia de modo diferente do acima disposto, e adotado como parecer vencedor o voto em separado do nobre dep. Ibrahim Abi-Ackel.

Partindo da mesma premissa da decisão anterior, o ilustre Relator da consulta atual infere que se a Câmara não deve entregar documentos sigilosos que restaram sob sua guarda no caso de CPIs concluídas, ainda menos razão haveria para entregá-los em caso de CPIs não concluídas, nas quais não houve, portanto, a formação de um juízo majoritário ou posicionamento definitivo sobre a matéria.

Em que pese a autoridade das análises feitas sobre o assunto pelo ilustre Relator, no caso atual, e do ilustre deputado Ibrahim Abi-Ackel, relator do parecer vencedor da Consulta n.º 04, de 1995, corroborado ainda pelo voto em separado apresentado pelo não menos ilustre deputado Jarbas Lima naquela consulta anterior, entendemos que o assunto é, no mínimo, controverso.

Em primeiro lugar, é bom que se ressalte que o entendimento esposado por esta Comissão, no passado, se deu antes da edição da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que *"Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeira e dá outras providências"*, o que, por si só já implicaria a necessidade de reexaminar a matéria, como temos hoje a oportunidade de fazê-lo, e tanto mais necessário quando se observa que a discussão havida na época orbita em torno da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

interpretação do art. 38 da Lei n.º 4.595/64, que foi revogado expressamente pela Lei Complementar supracitada.

A Consulta da Comissão Especial de Documentos Sigilosos pede a manifestação sobre o atendimento de "*pedidos de órgãos dos Poderes Judiciário, Executivo e do Ministério Público para o envio de documentos sigilosos produzidos ou recebidos por Comissões Parlamentares de Inquérito que não concluíram seus trabalhos*".

Antes de mais nada, entendemos que devemos separar situações que são absolutamente díspares, ou seja, entendemos que a origem da solicitação importa em tratamento diferenciado, quer se trate de uma solicitação de órgãos do Poder Judiciário, quer se trate de solicitação de órgãos do Executivo ou do Ministério Público e que, portanto, é mister analisar cada um desses casos em separado.

Vejamos, primeiro, a situação de uma solicitação oriunda do Poder Judiciário.

a) a relação entre o sigilo constitucional e o Judiciário

O art. 5º, XII, da Constituição Federal determina:

"Art. 5º.....
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo, no último caso, por ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"
(negritos nossos)

É, portanto, no âmbito desse artigo que nos movemos quando tratamos de documentos sigilosos, uma vez que o sigilo que se pretenda afetar a qualquer outro documento que não aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

mencionados nesse inciso não se cobre da garantia constitucional da inviolabilidade.

Embora o inciso mencione a possibilidade apenas da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, decisões reiteradas do STF já determinaram que também a inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas e, em particular, dos dados (entre os quais se incluem o sigilo bancário e o sigilo fiscal) não será mantida, em determinadas circunstâncias, uma vez que as garantias constitucionais não podem ser um biombo para o encobrimento de práticas ilícitas.

Corroborando esse entendimento jurisprudencial, a Lei 9.034, de 3 de maio de 1995, que *"Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas"*, estipula, em seu art. 2º, inciso III, que são permitidos, em qualquer fase de persecução criminal, o procedimento de investigação e formação de provas concernente no *"acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais"*.

Em seu Capítulo II, especificamente voltado para dispor sobre a preservação do sigilo constitucional, o mesmo diploma legal atribui **ao juiz** a realização da diligência pessoalmente e a adoção do mais rigoroso segredo de justiça, e especifica como devem ser os procedimentos para a preservação do sigilo.

A mesma lei estabelece, no art. 2º, inciso IV (inciso incluído pela Lei n.º 10.217, de 11.04.2001) que *"a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise"* poderão ser procedidos, dependendo, no entanto, como diz em continuação, de *"circunstanciada autorização **judicial**"*.

As Comissões Parlamentares de Inquérito também detêm competência para a quebra do sigilo constitucional diretamente, e isso ficou sacramentado definitivamente na Lei Complementar n.º 105/2001, em atenção aos amplos poderes de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

investigação **próprios das autoridades judiciais** que lhes foram conferidos pelo constituinte.

Se alguma dúvida restasse sobre a competência do Judiciário para quebrar a inviolabilidade do sigilo constitucional e sua competência para arrecadar documentos sigilosos onde quer que eles se encontrem, a Lei 8.159, de 08 de janeiro de 1991 a espancou, ao determinar, no art. 24 e seu parágrafo único:

"Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo."

Assim, mesmo que houvesse norma interna, de cunho administrativo, que vedasse à Câmara dos Deputados atender às solicitações de acesso a documentos sigilosos que estejam sob a guarda desta Casa, essa norma não poderia ser oposta ao Judiciário.

O que ocorre, no entanto é que, ao contrário, a norma interna da Câmara dos Deputados que trata desse assunto estabelece que as solicitações do Judiciário devem ser atendidas, como demonstraremos.

b) da norma interna da Câmara sobre documentos sigilosos

A norma interna a respeito dos documentos sigilosos, na Câmara dos Deputados, está consubstanciada na Resolução n.º 29, de 1993, em plena vigência, a qual proclama, em seu art. 1º, que:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

"Art. 1º . Os documentos de natureza ostensiva e sigilosa produzidos ou recebidos pela Câmara dos Deputados, no exercício de suas funções parlamentares e administrativas, serão tratadas na forma desta Resolução."

Essa norma é, portanto, o que deve balizar a nossa decisão sobre o tratamento a ser dado aos documentos sigilosos que acaso estejam sob a guarda de órgão ou comissão da Câmara dos Deputados. É ela que devemos consultar, antes de mais nada, sobre os procedimentos a adotar.

Reza o art. 12 dessa Resolução:

"Art. 12. Poderão ter acesso a documento classificado, na vigência do prazo do sigilo:

I - o parlamentar em exercício ou funcionário, em razão de ofício;

II - comissões parlamentares de inquérito e outras que, por resolução da Câmara dos Deputados, sejam investidas de igual poder;

III - **a Justiça, toda vez que requisitado.**" (negritos nossos).

Esse é o ponto fulcral de nosso entendimento.

Como podemos interpretar que os documentos sigilosos não devem ser entregues ao Poder Judiciário, se a norma interna que rege o tratamento a ser dado a esses documentos diz expressamente que eles poderão ser entregues, toda vez que requisitados pelo Poder Judiciário?

Por outro lado, como vimos acima, a Constituição e a legislação infraconstitucional atribuem expressamente ao Poder Judiciário o poder de quebrar o sigilo de documentos, dados e comunicações e de arrecadá-los onde quer que estejam.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Sob que argumento poderíamos negar o acesso do Judiciário aos documentos sigilosos sob a guarda desta Casa, se a norma interna e a legislação comum assim o determinam?

**c) o princípio da legalidade em procedimentos
administrativos na Câmara dos Deputados**

Impende observar que trata-se, aqui, de procedimento administrativo, não de procedimento legislativo, e que, no que tange a procedimentos administrativos, a Câmara dos Deputados está adstrita ao princípio da estrita legalidade administrativa, tão bem definida por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, quando diz que esse princípio *"implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas"*¹.

Tornou-se clássica a definição que sobre o princípio da legalidade preleciona HELY LOPES MEIRELLES:

"A *legalidade*, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar-se, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei

¹ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, **Legalidade, Motivo e Motivação do Ato Administrativo**, RDP n.º 90, págs. 57/58, citado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO SILVA, *in Manual de Direito Administrativo*, Freitas Bastos Editora, pág. 11.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.²

Portanto, somos de opinião que devemos nos ater estritamente às normas existentes sobre a matéria, sejam elas normas legais comuns ou normas internas, emanadas de resoluções da própria Casa.

À luz do acima dito, gostaríamos de analisar ainda os limites de discricionariedade que nos cabem, no caso em pauta.

d) a questão da discricionariedade

A uma primeira e superficial leitura, a norma interna poderia parecer estar afirmando a mera possibilidade de que o Judiciário tenha acesso a documentos classificados como sigilosos. O comando da norma é "poderão", o que pode soar como indicação de uma faculdade discricionária, e não de obrigação da Câmara dos Deputados.

Diga-se desde logo, no entanto, que mesmo que assim fosse, uma coisa é entender isso como um espaço de discricionariedade, que permite ao Legislativo examinar, caso a caso, cada solicitação do Poder Judiciário e decidir pelo seu entendimento ou não. Outra coisa muito diferente é responder à consulta formulada pela Comissão Especial de Documentos Sigilosos com a afirmação de que não poderão ser atendidas as solicitações do Poder Judiciário, de plano.

Essa resposta simplesmente anula a norma interna existente. A norma diz "poderá", e a resposta à Consulta diz "não poderá", diz o contrário do que diz a norma, sem matizamento na resposta, contradiz a norma interna, desdiz, revoga a norma interna.

² HELY LOPES MEIRELLES, **Direito Administrativo Brasileiro**, Malheiros Editores, 28ª ed., pág. 86



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não é esse o papel da CCJR. Não editamos aqui Resoluções, mas interpretamos as existentes. E a interpretação não pode ser frontalmente oposta à letra da norma.

Ademais, vamos mais longe, e entendemos que a norma expressa na Resolução n.º 12 não traduz faculdade discricionária, mas mandamento a que a Câmara dos Deputados está vinculada.

Isso, em primeiro lugar, porque há normas legais que atribuem ao Judiciário o papel de autorizar e proceder à quebra de sigilo bancário, falando a Lei n.º 9.034/95, inclusive, em diligências pessoais dos juízes para concretizar a arrecadação dos documentos e dados sigilosos.

Seria de se inferir, embora não esteja expressamente dito nesses diplomas legais, que também seria possível arrecadar-se tais documentos se estivessem sob a guarda do Legislativo.

Isso já é feito rotineiramente, pelo Judiciário, quando se trata de buscar tais documentos junto ao Executivo, sem que se considere isso uma interferência indevida na autonomia daquele Poder. Por que seria de considerar-se que seria uma interferência na autonomia do Legislativo, em caso similar?

Além disso, a redação adotada pela Resolução n.º 12, que diz que "**poderão** ter acesso a documento classificado, na vigência do prazo do sigilo", é completada, *in fine*, pela expressão "a Justiça, **toda vez** que requisitado", o termo "toda vez" expressando inequivocamente obrigatoriedade. Como o Judiciário poderia ter acesso aos documentos sigilosos **toda vez** que os requisitasse, se isso fosse uma faculdade discricionária da Câmara, que poderia conceder-lhes o acesso uma vez sim, outra não?

Ademais, não se pode entender que em relação aos outros agentes que "poderão" ter acesso aos documentos, discriminados nos incisos I e II do mesmo artigo supracitado, se



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

trate de faculdade discricionária, pois não cabe, evidentemente, negar o acesso a tais documentos aos deputados (inciso I) e às Comissões Parlamentares de Inquérito (inciso II).

Se em relação aos deputados e às Comissões Parlamentares de Inquérito não se pode, evidentemente, falar em faculdade discricionária, por que estabelecerá essa norma uma faculdade discricionária apenas em relação ao Poder Judiciário (inciso III)?

Como devemos, portanto, interpretar o disposto no art. 12 da Resolução n.º 29, de 1993?

Em nosso entendimento, o "*poderão*" ali estampado concede uma faculdade, sim, mas dirigida aos agentes que passa a mencionar nos incisos subsequentes, a saber, aos deputados, às Comissões Parlamentares de Inquérito e outras investidas de igual poder pela Câmara dos Deputados e à Justiça.

Essa é, portanto, uma faculdade que a norma confere a esses agentes, a de terem acesso aos documentos sigilosos. E, em sendo assim, constitui-se também em direito subjetivo dos mesmos.

e) da economia processual e do bem comum

Um dos argumentos expendidos, quando da Consulta n.º 4, de 1995, que antecedeu a atual, para responder negativamente à possibilidade de atender a solicitações do Poder Judiciário, assim se expressava:

"Pelas razões expostas, esta Comissão de Constituição e Justiça responde à Consulta n.º 4, de 1995, afirmando que sendo esta Casa depositária de documentos obtidos, no uso de suas atribuições, pela quebra do sigilo bancário (art. 38 da Lei 4.595/64) e que informam seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

estudos ou investigações, não são disponíveis para requisições pelo Poder Judiciário ou Ministério Público que são titulares de vias próprias para obtê-los em suas fontes primárias".

Ora, se o Poder Judiciário pode obter as mesmas informações por vias próprias, isso não obsta a que seja do interesse público que a investigação conduzida por um órgão de Poder Público, no caso o Legislativo, em que se levantou documentação relevante à comprovação de eventual delito, seja encaminhada a um órgão de outro Poder Público, ou seja, ao Judiciário, que é a instituição que detém competência para dar continuidade a essas investigações, se a tanto provocada.

É visível que é de interesse público que os esforços e recursos, financeiros, de pessoal, de tempo, investidos nessas investigações não precisem ser repetidos por outro Poder. É o princípio mesmo de economia processual que aqui está em jogo

Isso ficaria mais fácil de visualizar se, em vez de documentos sigilosos, estivéssemos tratando de documentos não classificados como tal, produzidos por uma CPI e aos quais o Judiciário solicitasse acesso. Seria no mínimo incongruente responder, nesses casos, que o Judiciário se reportasse às fontes primárias e se desse a todo o trabalho de investigação. Ficaria evidente que se estaria condenando o Poder Público, do qual tanto o Judiciário como o Legislativo são expressões, a fazer em dobro e repetir esforços já feitos.

A situação se altera radicalmente quando tais documentos são classificados como sigilosos? Entendemos que não.

Não podemos concordar, por exemplo, com a afirmação do nobre dep. Jarbas Lima, proferida em voto em separado na mesma consulta n.º 4, de 1995, em que comenta:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

"Em outras palavras, documentos que são caracterizados como sigilosos, e para os quais a quebra dessa classificação se faz pela CPI com toda a cautela legal (inclusive constitucional), com fim específico para a apuração de fato determinado, depois de não aproveitados ficariam à mercê de solicitações externas de outra natureza, motivadas sabe-se lá por que razões. A Câmara não deve se prestar ao papel de arquivista de outro Poder ou instituição".

Entendemos que se trata de uma defesa das prerrogativas da Câmara dos Deputados feita com a melhor das intenções mas sob um prisma errôneo.

Na verdade, o que se deve enfatizar, em primeiro lugar, é que, se o Poder Judiciário tem poderes para conseguir os mesmos documentos sigilosos diretamente das fontes, isso deve contar a favor da possibilidade de que lhe sejam destinados pela Câmara tais documentos, não contra a hipótese, pois é evidente que o constituinte entendeu que aquele órgão poderia ter acesso a tais documentos.

Se a Constituição Federal concedeu poderes à Justiça para determinar o rompimento do sigilo no interesse da apuração processual de delitos, foge à lógica que não possa solicitar tais documentos a outro Poder.

Ao contrário, entendemos, sim, que o Poder Judiciário pode obter desta Casa o acesso a tais documentos, e que isso atende ao interesse público e ao bem comum.

E ao formular esse entendimento, não podemos deixar de concluir pela necessidade de se alterar a interpretação dada por esta Comissão quando respondeu à Consulta n.º 4, de 1995, pois nos parece evidente que também os documentos sigilosos produzidos ou recebidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito que tiveram sua tramitação concluída, ou qualquer outro documento que esteja sob a guarda da Câmara dos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Deputados, devem ser disponibilizados, quando solicitados pelo Poder Judiciário.

Ao fazer isso, a Câmara não se transforma em mera arquivista de outro Poder, não sofre nenhuma *capitis deminutio*, nenhum rebaixamento em sua dignidade, pois não poderia sofrê-lo com prestar um serviço ao bem comum.

f) a preservação do sigilo com a entrega ao Judiciário

Observe-se que atender a tais solicitações do Judiciário não é o mesmo que dar publicidade a tais documentos. Os documentos não perdem nada de seu caráter sigiloso quando o Judiciário tem acesso a eles, e como tais devem ser tratados por este Poder, da mesma forma como trata os documentos sigilosos a que tem acesso por via direta.

Aplicam-se aqui as mesmas cautelas previstas no Capítulo II da Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995, garantindo-se que tais documentos sejam classificados como segredo de justiça.

g) a situação do Poder Executivo e do Ministério Público

Como afirmamos *ab initio*, são diferentes as situações do Poder Judiciário e aquelas do Poder Executivo e do Ministério Público.

Os argumentos com que defendemos o atendimento de solicitações advindas do Poder Judiciário não beneficiam as solicitações emanadas do Ministério Público e do Poder Executivo.

Entendemos, em primeiro lugar, que a Constituição Federal não atribuiu a estes o poder de quebrar sigilo diretamente, sem a intermediação do Judiciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Com efeito, a Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, que "*Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*", estabelece, em seu art. 6º,....:

"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

.....

XVIII - representar:

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

..... "

Portanto, embora seja o titular da competência de iniciar a *persecutio criminis* nas ações penais públicas, mesmo assim o Ministério Público deve requerer a interferência do Judiciário quando se trata da quebra de sigilo.

Em segundo lugar, as normas internas também não contemplam os órgãos do Poder Executivo e do Ministério Público entre os que podem ter acesso a documentos sigilosos sob custódia desta Casa.

Em conclusão, entendemos que as solicitações desses órgãos devem ser encaminhadas ao Poder Judiciário, e não diretamente à Câmara dos Deputados. Entendendo a sua necessidade para o bom andamento da investigação criminal ou da instrução processual penal, o Judiciário, por sua vez, é quem encaminhará o requerimento correspondente ao Poder Legislativo.

Por tudo isso, somos de parecer que a Consulta n.º 1, de 2003, deve ser respondida: a) afirmativamente, quanto ao atendimento de pedidos emanados de órgãos do Poder Judiciário,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

para o envio de documentos sigilosos produzidos ou recebidos por Comissões Parlamentares de Inquérito que não concluíram os seus trabalhos; *b)* no sentido também do atendimento das solicitações do Judiciário referentes aos documentos produzidos ou recebidos por CPIs que tenham concluído seus trabalhos, ou qualquer outro documentos que se encontre sob a guarda da Câmara dos Deputados, alterando-se, em decorrência, a interpretação dada em resposta à Consulta n.º 4, de 1995; e *c)* deve ser respondida negativamente, quanto às solicitações emanadas diretamente de órgãos do Poder Executivo ou do Ministério Público, devendo estes encaminhar suas solicitações ao Poder Judiciário que, analisando a necessidade desses documentos para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, solicitará, ou não, tais documentos à Câmara dos Deputados.

São esses os esclarecimentos que entendemos que devem ser prestados à Comissão Especial de Documentos Sigilosos, em resposta à Consulta por ela formulada.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**